



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 184/2026

DECISÃO

Inquérito Disciplinar Desportivo nº **213/2026**

Vistos.

Trata-se de Inquérito Disciplinar Desportivo instaurado para apuração de graves fatos relacionados à possível manipulação de resultado da partida disputada entre CAAC BRASIL FC e ITABORAI PROFUTE FC válida pela 6ª Rodada da Taça Waldir Amaral do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2026.

Consta dos autos relatório elaborado por organismo especializado em monitoramento de integridade esportiva, apontando movimentações atípicas no mercado de apostas, bem como indícios de influência indevida sobre o resultado da partida, circunstâncias posteriormente corroboradas pelo parecer apresentado pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva.

A Procuradoria requereu a adoção de medida cautelar destinada a resguardar a regularidade da competição e a efetividade da instrução do presente procedimento investigatório.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como muito bem ressaltado pela Douta Procuradoria, a integridade das competições esportivas constitui valor fundamental tutelado pela Justiça Desportiva. A credibilidade do resultado obtido em campo representa pressuposto indispensável para a própria existência do desporto organizado, sendo dever institucional desta Justiça Especializada adotar as medidas necessárias à sua preservação sempre que surgirem elementos concretos indicativos de fraude ou manipulação.

No presente caso, os elementos constantes dos autos revelam quadro que ultrapassa o campo das meras suspeitas genéricas.

Os relatórios produzidos por entidade especializada em integridade esportiva apontam padrões anormais de apostas e circunstâncias objetivas compatíveis com possível manipulação de resultado, havendo, inclusive, indicação de fatos que demandam aprofundada investigação por parte da Justiça Desportiva.

Evidentemente, não cabe neste momento antecipar juízo de mérito acerca da responsabilidade de atletas, dirigentes ou da própria entidade de prática desportiva investigada.

A culpabilidade somente poderá ser reconhecida após regular instrução processual, com plena observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Todavia, a natureza cautelar da presente medida não exige certeza absoluta dos fatos, mas sim a presença de elementos suficientes que evidenciem a plausibilidade da ocorrência da infração e o risco concreto de dano à regularidade da competição caso nenhuma providência preventiva seja adotada.

O Regulamento Específico da Competição e o Regulamento Geral das Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro preveem expressamente a possibilidade de afastamento preventivo da associação desportiva identificada em relatório de integridade independente, justamente para resguardar a lisura do campeonato enquanto os fatos são definitivamente apurados.

A permanência da associação investigada na competição durante a tramitação do presente inquérito possui potencial para comprometer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

confiança dos participantes, da Federação, dos patrocinadores, da imprensa especializada e da coletividade desportiva em geral, circunstância que recomenda a adoção imediata de medida preventiva.

Ressalte-se que a presente decisão possui natureza exclusivamente cautelar e não implica reconhecimento antecipado de culpa, constituindo providência temporária voltada unicamente à proteção da integridade da competição até o encerramento da investigação e julgamento definitivo dos fatos.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* consubstanciado nos robustos indícios constantes dos relatórios de integridade e o *periculum in mora* decorrente do risco de comprometimento da credibilidade e regularidade da competição, impõe-se o deferimento da medida requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça Desportiva e com fundamento no artigo 21 do Regulamento Específico da Competição, bem como no artigo 123, §4º, do Regulamento Geral das Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO:

I – O AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO do **ITABORAI PROFUTE FUTEBOL CLUBE** do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2026;

II – Que o afastamento perdure até a conclusão do presente Inquérito Disciplinar Desportivo e decisão definitiva da Justiça Desportiva acerca dos fatos investigados;

III – Que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, observando os efeitos desportivos previstos nos regulamentos aplicáveis;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV – A imediata intimação da Procuradoria de Justiça Desportiva, da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e do ITABORAI PROFUTE FUTEBOL CLUBE;

V – O regular prosseguimento da instrução do presente Inquérito Disciplinar Desportivo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de
Janeiro**